TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003267-04.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, IP-Flagr., BO, IP-Flagr. - 514/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 82/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 852/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 82/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WEVERTON HENRIQUE DOS SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 07 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu WEVERTON HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Henrique Bis e Evandro Cezar Banin, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas uma vez que trazia várias porções de maconha para venda. A ação penal é procedente. O réu foi encontrado em local conhecido como ponto de venda de droga. Além dos dois cigarros apreendidos com ele, ele jogou porções já embaladas em um quintal e na via pública. Os dois policiais disseram ter visto esta ação do acusado. Embora a quantidade de porções que ele jogou em número tenha sido 15, chamou a atenção inclusive dos policiais, que uma boa parte dessas porções eram em quantidades acima do usual, especialmente aquelas que vem indicadas na parte de baixo da foto acostada aos autos, cujo total corresponde a 170 gramas. Trata-se de quantidade relativamente4 expressiva para um mero usuário, especialmente de pessoa que não dispõe de poder aquisitivo significativo. Além da quantidade e do local com ele foi apreendido dinheiro e também o mesmo admitiu na ocasião da prisão perante os policiais que realmente estava vendendo. Segundo um dos policiais, ele disse que estava vendendo porque devia pensão alimentícia e chegou inclusive a dizer que uma das porções maiores seria vendida por cinquenta reais. Este grande número de informações indica realmente a prática de crime de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação nos termos da denúncia. o réu é reincidente em crime doloso, devendo sua pena ser majorada, sendo que por conta disto e da natureza do crime, o regime deverá ser o fechado. Vale por fim acrescentar que mesmo que os dois cigarros apreendidos tivessem sido parcialmente consumidos

pelo réu, isso não significa que as porções maiores não seriam vendidas, em face das evidencias já demonstradas, mesmo porque é comum o agente ser usuário e também vendedor de droga. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado narrou em juízo que possuía consigo apenas a maconha para seu consumo, sedo que inclusive havia a adquirido de um adolescente que dispensou as demais quantidades de entorpecentes com a chegada da viatura. Negou, portanto, que tenha dispensado a grande quantidade de drogas que lhe é imputada, narrando que apenas possuía pequena quantidade para seu consumo pessoal. Narrou que à época recebia benefício previdenciário decorrente de acidente que havia sofrido em sua função de gari, sendo que portanto possuía dinheiro. A prova produzida pela acusação ao foi capaz de infirmar a versão do acusado. O relatório de investigações da DISE de fls. 36 informa que o acusado não era conhecido daquela delegacia especializada. De fato, o acusado possui 29 anos e não tem anterior envolvimento com o tráfico, conforme se verifica em sua folha de antecedentes. A quantia de dinheiro com ele encontrada, foi de apenas vinte reais, quantia esta incompatível com aquele que se pretende que seja traficante vendendo a cinquenta reais cada porção de droga. Os tipos de embalagens de drogas apresentados pelos policiais são diferentes, e até mesmo não faz sentido que o acusado tenha dispensado parte em casa vizinha e parte ao solo, e não todas para o mesmo local. Na foto de fls. 25 pode-se perceber dois cigarros parcialmente consumidos, o que corrobora a versão do réu. Ademais, se o local, como disseram os policiais, era conhecido como ponto de venda de drogas, nada mais comum de que usuários como o acusado frequentem o local para adquirir entorpecentes, conforme até mesmo narrou o réu que estava fazendo na ocasião. Os policiais podem não ter visto o adolescente que o acusado narrou que se evadiu. Salta aos olhos que a prisão teve testemunha presencial, o morador da residência narrada pelos policiais, mas os milicianos não o qualificaram, de forma que não pôde servir como testemunha, restando apenas os relatos dos policiais que no presente caso, são insuficientes para ensejar um decreto condenatório por tráfico de drogas, haja vista o quanto já argumentado anteriormente. Desta feita, requer-se a desclassificação do delito inicialmente imputado ao réu para aquele previsto no art. 28 da Lei 11343/06. Caso não seja este o entendimento, requer-se a aplicação do redutor do § 4°. Do art. 33 da LD, pontuando que a reincidência do acusado não é específica e que a utilização da reincidência tanto na segunda fase quanto na terceira da pena acarreta bis in idem. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. WEVERTON HENRIQUE DOS **SANTOS**, RG 41.621.468, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 31 de março de 2018, por volta das 11:09h, na rua Luis Matias, em frente ao número 153, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, foi preso em flagrante porque trazia consigo, para fins de tráfico, 17 porções de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, com peso de 170g, droga considerada substância entorpecente, assim o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante os laudos periciais. Apurou-se que na ocasião policiais militares faziam patrulhamento pelo local, conhecido como ponto de venda de droga, quando avistaram o indiciado parado naquela via pública. Ao perceber a presença dos militares, Weverton jogou alguns objetos sobre um muro e também dispensou outro objeto no chão, razão pela qual foi ele abordado. Durante a revista pessoal no denunciado, os policiais encontraram no bolso de sua bermuda a quantia de R\$ 20,00, sendo que em outro bolso foram apreendidos dois cigarros artesanais, contendo maconha. Em buscas nos locais onde o indiciado havia jogado objetos, no terreno de uma residência os militares encontraram 4 invólucros plásticos contendo maconha e folhas de papel para embalagem desta droga; na rua, onde também o indiciado havia dispensado algo, os policiais apreenderam mais 11 porções de maconha, acondicionadas em sacos plásticos. Estas drogas estavam em poder do denunciado e foram por ele jogadas por ocasião da aproximação dos militares. Ao ser ouvido informalmente no momento de sua prisão, o denunciado admitiu perante os policiais que estava vendendo droga no local. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.81/82). Expedida a notificação (pag.113), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.117/118). A denúncia foi recebida (pag.119) e o réu foi citado (pag.134). Nesta audiência, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu pelo tráfico para o crime de posse de droga para uso próprio. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, avistaram o réu em local já conhecido como ponto de venda de droga. Quando ele percebeu a aproximação da viatura, dispensou na rua parte do entorpecente e outra parte arremessou para o quintal de uma casa. Na sequência o réu foi abordado e na revista pessoal com ele foi localizada a quantia de vinte reais e mais dois cigarros de maconha parcialmente consumidos. Os policiais arrecadaram no chão onze porções de maconha que tinham sido dispensadas e pediram para o morador autorização para recolher quatro porcões maiores que foram jogadas no quintal. Esses são os fatos declarados pelos policiais. As drogas foram submetidas ao exame prévio de constatação (fls. 30) e depois ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para "maconha". Assim a materialidade é certa. Sobre a autoria, quando ouvido no auto de prisão em flagrante o réu admitiu que havia adquirido quatro "kits de maconha" de um adolescente e que também tinha consigo dois cigarros da mesma droga parcialmente consumidos, negando a condição de traficante, mas de mero usuário. Em juízo, o réu admitiu apenas a posse dos dois cigarros parcialmente usados. Essa versão do réu não resiste. Primeiro porque na polícia disse ter adquirido os quatro kits, que corresponde justamente às porções que foram jogadas no quintal de uma casa vizinha. Em segundo lugar, não é possível aceitar que ele tivesse condições de adquirir tanta droga. É mais crível a alegação que o mesmo apresentou para os policiais no momento da abordagem de que estava fazendo a venda de droga para honrar compromisso de pagamento de pensão para evitar prisão que já tinha sofrido por esta causa. Ninguém mais estava no local a não ser o réu. Ele também não prova que quem dispensou o entorpecente foi um adolescente que fugiu. A não ser a sua palavra nenhuma referência sobre esta situação existe nos autos. Os policiais foram firmes e categóricos em apontar que viram o momento em que o réu fez gesto de dispensar algo na rua e de arremessar para o imóvel vizinho. Os mesmos encontraram na rua as porções menores de cocaína e dentro do quintal as quatro maiores que hoje são conhecidas como "kits", justamente por se tratar de uma embalagem com quantidade maior e que vem acompanhada de papéis cortados, próprios para a confecção de cigarros artesanais, as "parangas", como são conhecidos. Os policiais pouco conheciam o réu e não teriam motivos para incrimina-lo falsamente. O fato de não ter sido ouvido o morador da casa para onde foi jogada parte da droga, é justamente para preservar este morador, que efetivamente não quis se identificar por saber o risco de alguma vingança, pois residente nas proximidades de ponto de tráfico, a chamada "biqueira". Ninguém em situação de tal pessoa não se disporia a servir de testemunha. Assim, tenho como certo e demonstrado que o réu estava na posse das porções de maconha que foram apreendidas. Que a finalidade era o tráfico também não há dúvida. O réu estava em biqueira conhecida e portando quantidade bem superior àquela que se costuma encontrar com viciado. Se não tinha mais dinheiro é porque estava iniciando a venda ou já repassado os valores arrecadados para o chefe do ponto. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe, não havendo a mínima possibilidade de desclassificar para o crime insignificante de posse de droga para uso próprio. O réu não tem bons antecedentes e é reincidente, situação que impossibilita aventar a hipótese de reconhecer o tráfico privilegiado de que trata o § 4º. do artigo 33 da Lei 11313/06. Além disso, a quantidade e a forma como as drogas se apresentavam indicam que o réu não seria traficante ocasional. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 99) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, WEVERTON HENRIQUE DOS SANTOS à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o réu voltou a delinguir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por reconhecer ser oriundo do comércio ilícito praticado, devendo ser recolhido à FUNAD. Todavia, será utilizado no abatimento da multa. Oficie-se para a inutilização da droga caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

wiwi. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MAN India(a)